

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Senador Alessandro Vieira)

Dispõe, na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, sobre a suspensão temporária de contagem de prazos e de pagamentos de obrigações financeiras do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante a decretação de calamidade sanitária destinada ao combate da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 5º-C e 15-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

§ 12. No caso de decretação de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante da crise do novo coronavírus (Covid-19), ficam excepcionalmente suspensos, durante esse período:

I - a contagem dos prazos de carência estabelecidos no inciso II do *caput* deste artigo;

II - os pagamentos de obrigações, estabelecidas na forma deste artigo, vinculadas:

a) à capitalização mensal dos juros durante o período de utilização do financiamento ou durante o período de carência;

b) a juros incidentes sobre o financiamento;

c) às parcelas para amortização do saldo devedor;

§ 13. Não será considerado inadimplemento de obrigações de pagamento nem serão cobrados multas, taxas, juros ou demais encargos



SF/20906.24576-79

operacionais e financeiros incidentes sobre as obrigações suspensas nos termos do § 12 deste artigo.

§ 14. São beneficiários da suspensão referida nos §§ 12 e 13 deste artigo unicamente os estudantes beneficiários do Fies adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras devidas até 15 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de seu vencimento regular.” (NR)

“Art 5º-C
.....

§ 18. No caso de decretação de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante da crise do novo coronavírus (Covid-19), ficam excepcionalmente suspensos, durante esse período:

I - a contagem dos prazos de financiamento dos cursos;

II - o início do pagamento do financiamento referido no inciso IV do *caput* deste artigo;

III - o pagamento de gastos operacionais ao agente financeiro durante o período de utilização do financiamento e de amortização do saldo devedor.

§ 19. Não será considerado inadimplemento de obrigações de pagamento nem serão cobrados multas, taxas, juros ou demais encargos operacionais e financeiros incidentes sobre as obrigações suspensas nos termos do § 12 deste artigo.

§ 20. São beneficiários da suspensão referida nos §§ 18 e 19 deste artigo unicamente os estudantes beneficiários do Fies adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras devidas até 15 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de seu vencimento regular.” (NR)

“Art. 15-G



§ 1º No caso de decretação de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante da crise do novo coronavírus (Covid-19), ficam excepcionalmente suspensos, durante esse período:

I - a contagem dos prazos de financiamento dos cursos;

II - o pagamento de taxas, multas, juros, gastos operacionais ao agente financeiro ou demais encargos financeiros durante o período de utilização do financiamento.

§ 2º Não será considerado inadimplemento financeiro do estudante beneficiado o não pagamento das obrigações suspensas nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º São beneficiários da suspensão referida nos §§ 1º e 2º deste artigo unicamente os estudantes beneficiários do Fies adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras devidas até 15 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de seu vencimento regular.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei objetiva, temporariamente e enquanto durar o período de calamidade pública decorrente da emergência sanitária provocada pelo surto do novo coronavírus, conceder a suspensão da contagem de prazos e de obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) referentes aos períodos de utilização do financiamento (durante o curso), de carência (previsto expressamente em lei apenas no caso dos contratos do Fundo Fies iniciados até 2017) e de amortização do saldo devedor.

Trata-se de medida emergencial e de caráter limitado, de modo a amenizar o peso das parcelas do financiamento estudantil nos orçamentos das famílias, válido unicamente durante o período da crise. É inegável que há grande impacto na economia, imposto pela crise do coronavírus, e que milhões de



famílias terão sua renda diminuída ou cessada. Nesse sentido, é essencial que o Congresso Nacional tome medidas para mitigar os efeitos desta crise nas famílias, inclusive por meio de suspensão em pagamentos devidos ao Fies em todas as modalidades de financiamento estudantil vigentes.

Medidas como esta vêm sendo tomadas em diversas áreas. A Caixa Econômica, por exemplo, possibilitou a suspensão dos pagamentos de dívidas de empréstimos pessoais e ampliação da carência na tomada de empréstimos por empresa. Portanto, é razoável entender que, se estamos possibilitando pausas para outras modalidades de financiamento, também é emergencial suspensão equivalente para o Fies, consideradas, ainda, as taxas já altas de inadimplência, que tendem a crescer exponencialmente na crise econômica sem precedentes que nos assola.

É crucial que este Congresso trabalhe para garantir que também a educação superior e demais cursos financiados pelo Fies e que o pagamento organizado dos financiamentos contraídos não sejam afetados pela crise, de modo a assegurar recuperação mais célere para seus beneficiários.

Em decorrência das considerações apresentadas e da situação atual de emergência, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Senador Alessandro Vieira
(Cidadania/SE)

